



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAITUBA

PROJETO DE LEI Nº 100/2023

Dispõe sobre a aprendizagem na Administração Pública direta, autárquica e fundacional no Município de Itaituba/PA;

Resolve:

Art. 1º - Esta lei institui a aprendizagem profissional na Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Município de Itaituba, através de entidades qualificadas em formação técnico profissional metódica previstas nos artigos 429 e 430 da CLT. Art.

Art. 2º - Os órgãos e entidades elencados no art. 1º podem manter aprendizes com idade entre 14 (quatorze) e 24 (vinte quatro anos) anos incompletos, nos termos desta Lei.

§1º - Os contratos ofertados serão destinados ao público com a idade definida no caput preferencialmente, àqueles em situação de vulnerabilidade, garantida a prioridade aos afastados do trabalho infantil, em situação de acolhimento, em cumprimento de medidas socioeducativas e participantes de programas sociais.

§2º - A idade máxima prevista no caput deste artigo não se aplica aos aprendizes com deficiência. Art.

Art. 3º - Os contratos dos aprendizes nos termos desta lei terão prazo máximo de dois anos, no percentual máximo de até quinze por cento sobre o número de cargos públicos efetivamente providos.

Parágrafo único: Ficam excluídos do cálculo a que se refere o caput deste artigo os cargos que demandem, para o seu exercício, habilitação profissional de nível superior, os cargos em comissão e os de direção e assessoramento superior.

Art. 4º - Os contratos de aprendizagem regulados por esta Lei deverão ser celebrados para o exercício das atividades previstas no programa de aprendizagem nos termos da legislação vigente, e que não exponham o aprendiz a atividades ou locais que, por sua natureza ou pelas condições em que é realizado, seja suscetível de prejudicar a saúde, a segurança ou a moral, incluídos na Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil (Lista TIP), anexo do decreto 6481/2008).



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAITUBA

Art. 5º - As atividades a que se refere o art. 4º deverão corresponder às seguintes áreas do conhecimento:

- I- Gestão de atendimento - acompanhamento das atividades de *atendimento ao público, marcação de reuniões, palestras, cursos, seminários*, apropriando-se das técnicas utilizadas pelos servidores no exercício das ações e de relacionamento entre órgãos e entidades, com foco em qualidade do atendimento, prazos de resposta e urbanidade;
- II- Gestão de comunicação - operação de máquinas reprográficas (a partir de 16 anos de idade), escaneadores, programas de informática, utilização da internet, construção de atas de reunião, operacionalização de telefonia e correio eletrônico, transmissão de recados e mensagens simples e acompanhamento das publicações veiculadas na imprensa oficial;
- III- Gestão documental - aprendizagem de técnicas de redação oficial, digitação de documentos com utilização de editor eletrônico de textos, instrução processual utilizada na Administração Pública, noções de arquivo com foco em classificação de documentos, acondicionamento e tabela de temporalidade, segurança da informação e recebimento e entrega de processos e documentos;
- IV- Gestão de patrimônio - acompanhamento das atividades de aquisição de bens pela Administração Pública, com foco nos procedimentos administrativos que permeiam todo o fluxo até o tombamento dos bens, noções de almoxarifado com foco no controle de fornecimento às Unidades, movimentação, manutenção e inventário de bens; e V- Gestão de tecnologia da informação - acompanhamento das atividades de manutenção de equipamentos de informática e dos atendimentos de suporte operacional e remotos promovidos pelos técnicos da área de informática.
- V- *Música e cultura – aprendizagem em maestria, regência e instrumentos musicais, apresentações municipais oficiais, musicalização e artes em geral.*

Art. 6º - É vedado o exercício de atividades exclusivas às categorias funcionais abrangidas pelo plano de cargos do órgão ou entidade.

§ 1º - As atividades desenvolvidas pelo aprendiz serão supervisionadas por servidor designado pela administração em conjunto com a entidade formadora.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAITUBA

§ 2º - Os órgãos e entidades deverão especificar, em regulamento próprio, as atividades práticas correspondentes às áreas do conhecimento referidas nos incisos de I a V do art. 5º que poderão ser executadas pelo aprendiz.

§ 3º - A restrição que trata o caput do artigo não se aplica em atividades de música e cultura.

Art. 7º - Para a validade dos contratos de aprendizagem firmados com base nesta Lei, deverá ser assegurada ao aprendiz a inscrição em curso de aprendizagem ofertado por entidade de formação técnico profissional metódica devidamente registrada no Cadastro Nacional de Aprendizagem Profissional.

Art. 8º - Os programas de aprendizagem desenvolvidos com base nesta Lei serão executados por entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica elencadas nos artigos 429 e no art. 430 da CLT.

§1º - A contratação do aprendiz nos termos desta Lei deverá ser efetivada diretamente pelo órgão, autarquia ou fundação, ou pelas entidades sem fins lucrativos constantes no inciso II do Art. 430 da CLT.

§ 2º - A contratação de aprendiz por intermédio de entidades sem fins lucrativos, deverá ser formalizada após a celebração de contrato entre o órgão, autarquia ou fundação e a entidade sem fins lucrativos, no qual dentre outras obrigações recíprocas, se estabelecerá as seguintes:

- I- A entidade sem fins lucrativos, simultaneamente ao desenvolvimento do programa de aprendizagem, assume a condição de empregador, com todos os ônus dela decorrentes, assinando a Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS do aprendiz e anotando, no espaço destinado às anotações gerais, a informação de que o específico contrato de trabalho decorre de contrato firmado com determinado órgão, autarquia ou fundação para efeito do cumprimento do contrato; e
- II- O órgão, autarquia ou fundação assume a obrigação de proporcionar ao aprendiz a experiência prática da formação técnico-profissional metódica a que este será submetido.

§ 3º - A jornada de trabalho diária do aprendiz contratado com base nesta Lei, prática ou teórica, será de quatro horas. Parágrafo único. Os fundos dos direitos da criança e do adolescente, municipal, poderão financiar, ações e serviços de formação profissional para o público definido no caput do Art. 2º, bem como demais fundos municipais com interesse social, educacional e cultural.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAITUBA

Art. 9º - A contratação de entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica pela Administração Pública, nos termos desta Lei, observará os termos da legislação que rege as licitações e contratos administrativos.

§ 1º - Para habilitar-se no certame licitatório a que se refere o caput deste artigo, a entidade deverá estar cadastrada e obter a validação do curso de aprendizagem junto aos órgãos competentes.

§ 2º - A seleção de aprendizes pelas entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica será realizada mediante processo seletivo simplificado, que levará em consideração os conhecimentos mínimos necessários para o desempenho das ocupações definidas nos programas de aprendizagem, além de adotar critérios baseados em aspectos socioeconômicos e culturais, com mecanismos que garantam a participação majoritária de adolescentes em situação de vulnerabilidade social e econômica, priorizando o público afastado do trabalho infantil, em situação de acolhimento, em cumprimento de medida socioeducativa e participantes de programas sociais.

§ 3º - Será obrigatória a frequência no ensino fundamental ou médio ou em programas de educação de jovens e adultos quando o aprendiz não tiver concluído a educação básica.

§ 4º - A aferição da escolaridade ou do nível de cognição do aprendiz com deficiência deverá observar os limites impostos pela limitação.

§ 5º - Serão assegurados ao aprendiz com deficiência ambientes acessíveis e auxílio técnico necessário ao bom desempenho de suas atividades.

Art. 10º - Aplica-se aos contratos de aprendizagem firmados com base nesta Lei, no que couber, as disposições sobre a aprendizagem profissional previstas na Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 11º - As disposições desta Lei não dispensam os órgãos e entidades elencados no art. 1º desta Lei que tenham servidores contratados pelo regime celetista do cumprimento da cota de aprendizes estabelecida na CLT. Art.

Art. 12º - Os contratos, convênios ou instrumentos afins celebrados entre a Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional, do Município, e as entidades qualificadas em formação técnico profissional-metódica, em vigor na data da publicação desta lei, permanecerão regidas pela legislação vigente ao tempo de sua celebração.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAITUBA

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica às prorrogações de parcerias firmadas após a entrada em vigor desta Lei, exceto no caso de prorrogação para a conclusão da execução do objeto da parceria. Art. 13. São deveres do Adolescente Aprendiz, dentre outros:

- I- Executar com zelo e dedicação as atividades que lhes forem atribuídas e
- II- Apresentar, trimestralmente, à contratada, comprovante de aproveitamento e frequência escolar;
- III- Ser assíduo e pontual;
- IV- Observar as normas legais e regulamentares;
- V- Guardar sigilo sobre os assuntos da repartição.

Art. 14º - É proibido ao adolescente aprendiz:

- I- Realizar atividades incompatíveis com o projeto pedagógico do programa de aprendizagem
- II- Ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização;
- III- Faltar ao trabalho sem justificativa regulamentar; das Obrigações da Entidade Contratada

Art. 15º - As obrigações da entidade contratada para selecionar e contratar aprendizes, bem como promover o curso de aprendizagem correspondente, serão descritas em instrumento próprio, que incluirá, dentre outras:

- I- Acolher e selecionar os adolescentes e jovens encaminhados pelo órgão gestor da política de Assistência Social, para os fins previstos no Art.3 2 desta Lei, observando as prioridades estabelecidas no Art. 52.
- II- Executar todas as obrigações trabalhistas referentes aos adolescentes / jovens aprendizes;
- III- Garantir locais favoráveis e meios didáticos apropriados ao programa de aprendizagem e ao desenvolvimento físico, psíquico, moral e social do aprendiz;
- IV- Assegurar a compatibilidade de horários para a participação do adolescente/jovem no Programa de Aprendizagem, sem prejuízo da frequência ao ensino formal;
- V- Acompanhar as atividades e o desempenho pedagógico do adolescente/jovem aprendiz, em relação ao programa de aprendizagem e ao ensino formal;



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAITUBA

- VI- Promover a avaliação periódica do adolescente/jovem aprendiz, no tocante ao programa de aprendizagem; e
- VII- Expedir Certificado de Qualificação Profissional em nome do adolescente/jovem, após a conclusão do programa de aprendizagem com aproveitamento satisfatório, e outros documentos que se fizerem necessários, em especial os necessários às atividades escolares.

Art. 16º - A participação do aprendiz no programa instituído por esta lei em nenhuma hipótese implicará vínculo empregatício com a Administração Pública direta, autárquica e fundacional.

Art. 17º - Será criado Comitê Gestor do Programa no Município de ITAITUBA, formado por:

- I- Fundação Papa João XIII - Funpapa
- II- Secretaria Municipal de Juventude Esporte e Lazer – SEJEL
- III- Gabinete do Prefeito
- IV- Secretaria Municipal de Administração – SEMAD
- V- Fórum Municipal de Aprendizagem
- VI- Câmara dos Vereadores

Art. 18º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

THIAGO
MACIEL
NEVES:844558
70210

Assinado de forma
digital por THIAGO
MACIEL
NEVES:84455870210
Dados: 2023.07.28
08:55:19 -03'00'

THIAGO MACIEL NEVES
VEREADOR – PSB40

RANGEL CRUZ
MORAES:8410
6700204

Assinado de forma
digital por RANGEL
CRUZ
MORAES:84106700204
Dados: 2023.07.28
08:26:28 -03'00'

RANGEL CRUZ MORAES
VEREADOR

